



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

PROCESSO: 1025497-67.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1020281-13.2019.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP185779, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, BRUNA SOUZA DA ROCHA - SP346635-A

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Terminais e Armazéns Gerais Ltda. contra a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e a União Federal, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja declarada a nulidade do subitem 22.14 do Edital do Leilão ANTAQ nº 02/2019, que tem por objeto o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos combustíveis, localizadas dentro do Porto Organizado de Santos, no Estado São Paulo.

Por decisão datada de 1º/08/2019, foi deferido, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para “*determinar que a Comissão Permanente de Licitação receba os envelopes da Agravante, independentemente do número de proponentes que venha a participar do Leilão 02/2019-ANTAQ, autorizando-lhe, ainda, a sua participação em todas as fases do aludido certame, caso classificada nos termos do edital regulador*” (ID 21035960), contra a qual a ANATQ interpôs agravo interno, ainda em fase de processamento.

Por sua vez, a agravante noticiou que, a despeito de ter participado do aludido certame, em cumprimento à decisão inicialmente proferida nestes autos, e ter apresentado a melhor proposto – conforme edital regulador – a promovida declarou vencedora empresa pior classificada, sob o fundamento de que a suplicante estaria a descumprir a norma do item 22.14 do Edital do Leilão ANTAQ n. 02/2019, que consiste, justamente, no objeto da discussão travada no feito de origem, circunstância essa que tornaria ineficaz o referido **decisum**, eis que fundado na garantia do resultado útil do julgamento a ser proferido na referida demanda, razão por que requer que “*determinado o EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO RECURSAL de modo a RESTABELEECER O STATUS QUO ANTE, anulando a decisão proferida pela Comissão de Licitação no dia 13.08.2019, que declarou como vencedora a segunda colocada (Aba Infraestrutura e Logística S.A), bem como (iii) a imediata suspensão dos próximos atos do*



*procedimento licitatório do Leilão n.º 2/2019-ANTAQ, especialmente a homologação e adjudicação do certame, tendo em vista o potencial risco da declaração de nulidade de todos os atos decorrentes deste Leilão”.*

\*\*\*

Ao deferir, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, assim o fiz amparado na tutela cautelar do agravo de instrumento, de forma a evitar a exclusão precoce da suplicante do certame licitatório descrito nos autos, até o pronunciamento judicial definitivo acerca da legitimidade, ou não, da norma inserida no item 22.14 do edital regulador, que inibe a sua participação, assegurando-se, assim, o resultado útil do processo, em caso de procedência da demanda.

De ver-se, porém, que, após a abertura das propostas, embora a autora tenha apresentado melhor ofertada, não foi declarada vencedora, justamente, em virtude da referida norma, sendo declarada vencedora empresa concorrente, cuja proposta encontra-se em patamar muito inferior àquela apresentada pela agravante, circunstância essa que poderá tornar ineficaz eventual procedência do pleito formulado nos autos de origem.

Assim posta a questão e com vistas à eficácia plena do **decisum** inicialmente proferido nestes autos, determino a suspensão do procedimento licitatório em referência, restando ineficazes, por conseguinte, eventuais atos subsequentes à homologação do resultado (adjudicação, contratação, etc), até ulterior deliberação judicial.

Comunique-se, via e-mail, ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, para fins de ciência e cumprimento imediato desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC.

Manifeste-se a agravante, no prazo legal, em face do agravo interno interposto pelo ANTAQ.

Publique-se.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 2019.

Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator Convocado

